

Acórdão: 17.109/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114332-13
Impugnante: Drogaria Espírito Santo Ltda.
Proc. S. Passivo: Sheila Del Duca Tavares/Outro(s)
PTA/AI: 01.000147295-96
Inscr. Estadual: 367.285734-00.70
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL/ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal e sem o pagamento do imposto devido. Infração apurada mediante o confronto entre os valores das operações de venda, constantes dos arquivos magnéticos capturados no estabelecimento do Contribuinte Drogaria Manoel Honório Ltda., pertencente à Rede de Drogarias "Drogaria Bairu Rede Pague Menos", da qual faz parte a Autuada, e os dados regularmente declarados ao Fisco, através dos DAPI's. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55 inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/03/01 a 28/02/03, promoveu a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada através do confronto dos dados constantes nos arquivos magnéticos referentes às vendas efetuadas pelos contribuintes vinculados à rede "Drogaria Bairu Rede Pague Menos" com os dados apresentados nos DAPI's. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 43/52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/67.

Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se à saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal promovida pela Autuada, no período de 01/03/01 a 28/02/03, e apurada através do confronto dos dados constantes nos arquivos magnéticos referentes às vendas efetuadas pelos contribuintes vinculados à rede "Drogaria Bairu Rede Pague Menos" com os dados apresentados nos DAPI'S.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco Estadual exerceu seu poder de polícia ao efetuar a cópia e a autenticação de dados da Autuada, em outro estabelecimento da rede de drogarias, utilizando-se do Programa Authenticator Plus. Dessa forma, o Fisco nada mais fez do que exercer o direito que a lei lhe faculta de verificar livros, documentos, arquivos magnéticos e tudo mais que estiver no estabelecimento do contribuinte, conforme disposto no artigo 204 da Lei 6.763/75. Ademais, franquear todas as instalações do estabelecimento ao Fisco é uma das obrigações do contribuinte, estabelecida na lei tributária vigente, mais precisamente nos artigos 195 do CTN e 190 do RICMS/2002. Não há, portanto, que se falar em violação de direitos ou garantias individuais do contribuinte.

O que foi alegado na peça de defesa da Autuada, não altera o Crédito Tributário. Questões de constitucionalidade não têm guarida nesta casa, à luz do artigo 88, inciso I da CLTA/MG. Além do mais, como já dito acima, o trabalho fiscal foi realizado sem que se infringisse qualquer artigo da legislação inerente aos procedimentos fiscais.

Quanto à redução de multa, a exigência contida no Auto de Infração não comporta a aplicação do permissivo legal, pois há a exigência do imposto (ICMS).

A aplicação da taxa SELIC se apresenta correta, pelo que contém a Resolução 2.880/97 e pelo que contém o parágrafo único do artigo 226 da Lei 6763/75.

Não se trata a presente exigência, do valor total encontrado mês a mês, mas tão somente da diferença do valor apurada entre os dados do programa apreendido, referente exclusivamente ao estabelecimento autuado, com o valor declarado no DAPI. É o que se vê do quadro de fls. 11, com a amostragem impressa de fls. 24/30 e o demonstrativo das exigências de fls. 07.

O fato encontra-se suficiente e claramente narrado no Auto de Infração e no anexo de fls. 06/08. O contraditório foi preservado, pois ao contribuinte foi permitida a ampla defesa, exercida que foi com a apresentação da Impugnação. Sendo assim, o lançamento deve ser mantido em sua íntegra pelas razões acima expostas e pelas razões que o próprio Fisco trouxe em sua réplica.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 30/05/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf